Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.675 - RJ (2019/0094140-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	VANDERLAN RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VANDERLAN RAMOS DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 58):

> HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL – JÚRI - ARTIGO 121, § 2º, IV E V (4X) DUAS DELAS N/F DO ARTIGO 14, II TODOS DO CP - ALEGA A IMPETRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE EM TELA POR OCASIÃO DE SUA PRONÚNCIA, OBJETIVANDO, DESTA FORMA, SEJA REVOGADA A PRISÃO DO ORA PACIENTE, POSSIBILITANDO QUE O MESMO RECORRA EM LIBERDADE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJAM APLICADAS MEDIDAS CAUTELES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE – OBSERVA-SE NO DECISUM ORA COMBATIDO QUE A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL FOI MANTIDA POR SUBSISTIREM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA, CUJA LEGALIDADE JÁ FOI APRECIADA POR ESTE COLEGIADO, NOS AUTOS DOS HABEAS CORPUS Nº 0024015-43.2014.8.19.0000, 0027468-46.2014.8.19.0000 E 60321-40.2016.8.19, NÃO SE VERIFICANDO NOS AUTOS QUAISQUER FATORES SUPERVENIENTES QUE PERMITAM A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE EM TELA - DESTARTE, VERIFICA-SE, EM VISTA DE PECULIARIDADES DA PRESENTE HIPÓTESE, QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL E PROPORCIONAL A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 E SEGUINTES - JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Aduz, ainda, que há a abstração da sentença de pronuncia em relação a permanência no cárcere.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente

constrangimento ilegal.

De acordo com o acórdão impugnado, a alegação a respeito da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva foi apreciada nos autos *habeas corpus* n. 0060321-40.2016.8.19.0000.

Ocorre que a peça inicial veio desacompanhada do referido documento, indispensável para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita a análise da tese defensiva.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial o envio da cópia do acórdão proferido nos autos do *habeas corpus* n. 0060321-40.2016.8.19.0000.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator